**PROCESSO**: **n º** 2000 – 32158/2015

**INTERESSADO:** SESAU – COODENADORIA SETORIAL DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E LOGÍSTICA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-32158/2015, em 01 (um) volume, com 60 (sessenta) fls., que versa sobre a compra de gêneros alimentícios adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **RP DE SOUZA ME** (CNPJ 19.577.356/0001-10) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.535,50 (sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 60), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, emitida pela gestora da SESAU a época.

**2 – DOCUMENTOS DIVERSOS ASSINADOS PELA MESMA SERVIDORA -** Constata-se solicitação inicial (29/12/2015), termos de referência (s/data), encaminhamento para pesquisa de mercado (30/12/2015), ordem de fornecimento (09/01/2017), solicitação de pagamento (10/01/2017), e DANFE (09/01/2017), emitidos pela mesma servidora da Superintendência Administrativa, Mônica Lins Medeiros (fls. 02/05, 08, 29/30 e 36/37), respectivamente.

**3 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela servidora, Tânia Márcia Germes Ribeiros, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de mesma servidora, respondendo pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **RP DE SOUZA ME**, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 20/21).

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE20750**), às fls. 26/27, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**6 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em consulta feita ao Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **RP DE SOUZA ME** (CNPJ 19.577.356/0001-10) recebeu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$294.380,05, distribuídos em 44 ordens bancárias, com todas possuindo totais abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**7 – CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 31/35, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **RP DE SOUZA ME**, vencidas.

**8 – DANFE** – Às folhas 36/37 dos autos apresenta-se o DANFE nº 493, da Empresa **RP DE SOUZA ME** (CNPJ 19.577.356/0001-10), datada de 09/01/2017, atestado pela servidora (fls. 41), Mônica Lins de Medeiros. Ressalte-se que às fls. 42 não foi atestada.

**9 – JUNTADA DE DOCUMENTOS** – das folhas 41/50 observa-se Termo de juntada de documentos, realizada pela Empresa **RP DE SOUZA ME**, onde acosta aos autos Declaração de que os pedidos foram ***“...entregues em conformidade com a solicitação”***. Anexa, ainda, cópia do DANFE nº 495, rubricado por servidor não identificado. Ressalte-se nessa Juntada a data de emissão dos pedidos em “01/12/2015”, antes das cotações de preços (30/12/2015), e antes da própria abertura do processo (30/12/2015).

**10 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às folhas 52, verifica-se Despacho S/N, datado de 10/04/2017, da Assessora Técnica do Setor de Contratos, de lavra da Assessora Técnica – Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**11 – DO RECEBIMENTO DO MATERIAL** – Às fls. 53/54, verifica-se documento datado de 17/04/2017, pelo qual a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico, Jorge Filho, a mercadoria foi entregue conforme atesto nos pedidos (fls. 43/45), e depoimento da responsável pela guarda dos alimentos na unidade, Mônica Maria Machado de Medeiros. Todavia, observada às fls. 43/45, percebe-se que os pedidos dos alimentos foram emitidos em “01/12/2015”, antes da data da abertura do Processo em tela (30/12/2015), e antes da cotação dos preços (30/12/2015).

**12 – DO PARECER DA PGE –** Às fls. 56 verifica-se o Despacho PGE-PLIC Nº 1753/2017, datado de 24/07/2017, de lavra do Procurador Antônio Fontes Freitas Júnior, informando que diante dos fatos apresentados nos autos, a questão é de ordem administrativa, devendo a SESAU apurar os fatos apontados.

**13 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante do exposto dos autos, observa-se que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.** Há de se evidenciar nesse caso: o Processo aberto em 30/12/2015; as cotações de preços dos três fornecedores datadas de 30/12/2015 (fls. 13/15), pedidos dos produtos emitidos pela “vencedora” em 01/12/2015 (fls. 43/45).

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que seja a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **RP DE SOUZA ME** (CNPJ 19.577.356/0001-10), mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do referido decreto.

Maceió-AL, 23 de outubro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 109-0**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**